


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
274/2013 (LIC-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Rádio Insular, Lda.

**Queixa contra os operadores Rádio Insular, Lda., serviço de programas
Rádio Insular, e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., serviço de
programas *Rádio Horizonte***

Lisboa
18 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/05/2013/447

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º 90/2013, de 3 de abril de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal e ns.º 1 e 2 do artigo 77.º da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, é notificada a Rádio Insular, Lda., com sede em Caminho do Meio, São Carlos, 51, Angra do Heroísmo, da

Deliberação 274/2013 (LIC-R-PC)

Conforme consta no processo, a arguida Rádio Insular, Lda., com sede em Caminho do Meio, São Carlos, 51, Angra do Heroísmo, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Na sequência da audição da emissão de dia 5 de junho de 2012 relativa à gravação das emissões dos serviços de programas *Rádio Horizonte* e *Rádio Insular*, concluiu-se:
 - 1.1.** Pela inconformidade da emissão do serviço de programas *Rádio Insular* face ao projeto aprovado – confirmado pela Deliberação de renovação da licença n.º 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro – e às obrigações legais a que está adstrito, porquanto da referida audição não resultou quaisquer sinais distintivos que pudessem confirmar uma emissão daquele serviço de programas, designadamente pela abstenção de difusão da denominação *Rádio Insular* ao longo das vinte e quatro horas auditadas, pela associação de frequência própria (107.2 MHz) à denominação *Horizonte* e pela programação que, muito embora não totalmente idêntica à da *Rádio Horizonte*, designadamente no período compreendido entre as 7h e as 22h, segue a maioria das rúbricas auditadas na *Rádio Horizonte*. Acresce que os serviços noticiosos/apresentador podem considerar-se idênticos aos que foram para o ar

- naquele serviço de programas, no dia auditado, com exceção dos blocos informativos das 9h e das 13h (não identificados na programação da *Rádio Horizonte*).
2. A emissão de rádio transmitida na frequência 107,2 MHz, afeta ao serviço de programas licenciado *Rádio Insular*, foi sempre identificada como *Horizonte*, retransmitindo ao longo do dia muitos conteúdos da *Rádio Horizonte*, quer programáticos, quer informativos, com pequenas discrepâncias no horário de emissão.
 3. Os factos apurados permitiram concluir pela inconformidade da emissão no que se refere ao projeto licenciado e às obrigações legais, de que se destacam:
 - 3.1. Alteração do projeto licenciado, constante no processo de renovação, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia da ERC, com constituição de parceria entre serviços de programas sem manter a programação própria, no mínimo de oito horas, entre as 7 e as 24 horas, tal como definida pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio, em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - 3.2. Ausência de identificação do serviço de programas, através da denominação *Rádio Insular*, em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 3, 32.º, n.º 2, alínea g), e 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - 3.3. Ausência de identificação da frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora, e sempre que reinicie um segmento de programação própria, em violação do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - 3.4. Ausência de cumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios, uma vez que, à exceção dos blocos noticiosos das 9h e 13h (embora nada indique na emissão que os mesmos correspondam a produção própria), os restantes foram idênticos aos difundidos pela *Rádio Horizonte*, em violação do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.
 4. Atentas as conclusões supra e tendo em conta que o operador Rádio Insular, Lda., já em sede da instrução do processo de renovação, revelou indícios de manter uma parceria com a *Rádio Horizonte* para além do período indicado das 22h às 7h, nomeadamente pela “confusão” entre as duas denominações no período de programação própria (cfr. ponto 12 da Deliberação 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro), concluiu-se não só pela reincidência da irregularidade então detetada como pelo seu agravamento.

5. Notificados nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação para abertura de procedimento contraordenacional e revogação de licença para o exercício da atividade de rádio ao operador Rádio Insular, Lda., serviço de programas *Rádio Insular*, datado de 21 de novembro de 2012, o operador Ciclone, Publicações e Difusões, Lda. não se pronunciou, tendo-se pronunciado o operador Rádio Insular, Lda., alegando, em síntese, que:
- 5.1.** «Parte do capital social da Rádio Insular (...) é detida pelo mesmo titular de parte do capital social da Rádio Horizonte. Logo o termo parceria (...) não resulta de uma procura de soluções para enfrentar os dias difíceis que o mercado atravessa mas de uma natural consequência desse facto. As duas rádios são, no essencial, dos mesmos proprietários (...) [s]erá, por isso, de considerar como normal um aproveitamento dos recursos disponíveis nas duas empresas para que possa, com o maior sucesso possível, garantir a prestação de um serviço de programas que agrade aos ouvintes e, simultaneamente, responda aos pressupostos legais da concessão.»
- 5.2.** «(...) são totalmente diversos os públicos das Rádio Insular, na ilha de São Miguel, e Horizonte, na ilha Terceira.»
- 5.3.** «Não há, por este conjunto de factos, uma parceria “encapotada” entre as Rádios Insular e Horizonte mas tão-somente o que, neste ponto, é acima enunciado.»
- 5.4.** «Desde [março] de 1989, data em que lhe foi atribuído o Alvará, que a Rádio Insular sempre usou a denominação “Horizonte” incluída no jingle “Rádio Insular a transmitir para o concelho de Lagoa em 107,2 o programa Horizonte” (...), na sequência de um reparo feito, há mais de uma década pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, sem que, depois dessa data, tivesse voltado a ser notificada de qualquer irregularidade por esse facto (...)».
- 5.5.** «(...) à data das gravações aludidas na vossa proposta de deliberação esses jingles, por razões internas já devidamente identificadas, não se encontravam, como deviam, a ser difundidos. (...) cuidámos, de pronto, de retificar a situação recolocando no ar os jingles identificativos da estação (...)».
- 5.6.** «As grelhas de programação das rádios Horizonte e Insular são as mesmas desde que, em 1989, foram licenciadas. Embora parecidas, são diferentes, e assim se têm mantido ao longo de mais de duas décadas sem que, em nenhuma ação de fiscalização, ou de renovação de Alvará, tivesse sido levantada essa questão.»

- 5.7.** «Há dois serviços de programas distintos, embora nalguns espaços, haja a similitude resultante do que foi atrás referido [...]».
- 5.8.** O operador juntou as grelhas da *Rádio Insular* e da *Rádio Horizonte*, alegando que as emissões em simultâneo apenas correspondem ao período entre as 22h e as 7h (maioritariamente período noturno).
- 5.9.** O operador alegou ainda, para o período compreendido entre as 15h e as 17h, que «[...] embora apresentado[s] pelo mesmo locutor são programas distintos, pré-gravados, e por isso diferentes.».
- 5.10.** Continuou dizendo que «[a] *Rádio Insular* tem três noticiários por dia de produção própria» às 9h, 13h e 17h.
- 5.11.** Mais disse que, para além desses noticiários, «[...] transmite ainda os serviços da *Rádio Horizonte*» às 8h, 10h, 12h, 16h e 18h, com o «[...] objetivo único [de] enriquecer a oferta informativa dos seus ouvintes uma vez que não há sobreposição de públicos entre as ilhas de São Miguel e Terceira.».
- 5.12.** Referiu o operador que o jornalista que produz os três noticiários da *Rádio Insular* presta ainda serviço à *Rádio Horizonte*.
- 5.13.** Afirmou também que os conteúdos da *Rádio Horizonte* utilizados na *Rádio Insular* são por esta comprados àquela.
- 5.14.** Informou o operador que nas suas emissões «[...] não usa apenas conteúdos produzidos pela *Rádio Horizonte* mas também outros, casos da *Voz do Povo* (humor) e de informação desportiva nacional, de outros operadores nacionais que, graciosamente, colaboram cedendo os respetivos direitos de emissão.».
- 5.15.** Concluiu pugnado pela falta de fundamentos para a aprovação do projeto de deliberação a que responde, porquanto:
- 5.16.** «A *Rádio Insular* tem um serviço de programas próprio [...]».
- 5.16.1.** «A *Rádio Insular* tem um serviço próprio de produção de notícias ultrapassando os mínimos definidos por lei ao usar, igualmente, os serviços noticiosos da *Rádio Horizonte* [...]».
- 5.16.2.** «A *Rádio Insular* por erro interno durante três semanas não teve no ar os obrigatórios jingles identificativos da estação, facto prontamente corrigido.»
E acrescentou, «[o] uso do nome *Horizonte* foi prática ao longo de 23 anos sem que nunca tal facto tivesse sido colocado em causa.».

- 5.16.3.** «A Rádio Insular, para além da produção dos seus próprios conteúdos [rúbricas] usa conteúdos com origem na Rádio Horizonte e noutros operadores nacionais [sem lhe parecer daí] resultar qualquer ilegalidade.».
- 6.** Na sequência da pronúncia apresentada pela Rádio Insular, Lda., e considerando a sua insuficiência para afastar as dúvidas suscitadas com a audição da emissão correspondente ao dia 5 de junho de 2012, foi o operador novamente notificado (ofício n.º 84/ERC/2013, devidamente rececionado) e convidado à apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais, com o objetivo de habilitar a pronúncia final do Regulador, no entanto, o referido ofício não obteve qualquer resposta do operador. Atenta a falta de resposta inicial, repetiu-se a diligência (ofício n.º 771/ERC/2013), tendo o ofício sido devolvido com a menção de “objeto não reclamado”.
 - 7.** De acordo com certidões comerciais juntas pelos operadores Rádio Insular, Lda. e Ciclone, Publicações e Difusões, Lda. para instrução dos processos de renovação das suas licenças, que se encontram arquivadas na ERC, confirmou-se a existência de coincidência entre um dos detentores dos seus capitais sociais, João Paulo Pereira Brum Pacheco.
 - 8.** Verificou-se ainda que, de acordo com a certidão comercial, arquivada junto ao processo de renovação da *Rádio Insular*, a Rádio Insular, Lda. se obriga pela «assinatura de dois sócios gerentes»; a gerência pertence, segundo a mesma certidão, a Maria Guilhermina Ferreira de Matos Costa, Nemésio Diamantino Borges Leonardo e John Paim Costa.
 - 9.** O operador Rádio Insular, Lda. não procedeu ao envio de certidão comercial atualizada, pese embora a mesma lhe tivesse sido solicitada (ofícios n.º 84/ERC/2013 e ofício n.º 771/ERC/2013), motivo pelo qual se desconhece ser a assinatura constante na defesa apresentada, que presumimos pertencer ao sócio maioritário João Paulo Pereira Brum Pacheco, suficiente para assegurar a representação externa dessa mesma sociedade.
 - 10.** Assim, se se confirma que o sócio maioritário da Rádio Insular, Lda. é ainda detentor de parte do capital social na empresa Ciclone, Publicações e Difusões, Lda., e se daí poderá resultar, na prática, o anseio de uma partilha e rentabilização de recursos (humanos e técnicos) sem se considerar “ferida” de ilegalidade uma emissão de rádio, tal não sucederá quando esta colaboração passa a revestir uma forma irregular, não respeitando prerrogativas legais essenciais, tais como a obrigação de programação própria, claramente identificada em antena pela sua denominação e frequência, ou a obrigação de

solicitar autorização prévia à ERC para qualquer alteração do projeto, designadamente para o estabelecimento de parcerias.

- 11.** As licenças atribuídas à *Rádio Insular* e à *Rádio Horizonte*, confirmadas no ato da sua renovação, preveem a existência de dois serviços de programas autónomos, com programação própria, mormente no período compreendido entre as 7h e as 22h.
- 12.** De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, «programação própria é a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas (...)», no entanto, tal como descrito nos pontos 1.2. e 2 supra, da audição da emissão do dia 5 de junho de 2012 da *Rádio Insular* apenas resulta uma “colagem”, mais ou menos explícita, a grande parte da emissão difundida no mesmo dia pela *Rádio Horizonte*.
- 13.** De referir, ainda, que a grelha de programação então apresentada, embora correspondesse, *grosso modo*, à grelha junta ao processo de renovação de licença da *Rádio Insular* para os dias úteis da semana, não correspondeu à totalidade da emissão auditada (5 de junho de 2012), motivo pelo qual, o operador foi notificado (ofícios n.º 84/ERC/2013 e ofício n.º 771/ERC/2013) e convidado a juntar elementos da sua programação atual, como linhas gerais de programação, sinopses, identificação de todas as rúbricas e apresentadores (recursos humanos próprios), não tendo fornecido nenhum dos esclarecimentos adicionais solicitados pela ERC.
- 14.** No que respeita à obrigação de produção e difusão, de forma regular e diária, de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas (cfr. artigo 35.º da Lei da Rádio), tal como referido *supra*, apenas os blocos informativos auditados pelas 9h e pelas 13h não foram identificados na programação da *Rádio Horizonte*; o bloco informativo auditado pelas 17h foi idêntico a anterior bloco informativo transmitido pela *Rádio Horizonte*.
- 15.** Sobre a utilização da denominação *Horizonte* e confundibilidade com o serviço de programas com o mesmo nome, contrariamente ao alegado, veja-se o ponto 12 da Deliberação n.º 166/LIC-R/2009, de 8 de outubro (renovação da licença da *Rádio Insular*), motivo pelo qual não merecem acolhimento as alegações transcritas em 5.4. *supra*.
- 16.** Face ao exposto, considerou o Conselho Regulador da ERC que a cooperação existente entre os operadores transcende a mera rentabilização de recursos, dando aso à confundibilidade entre os dois serviços de programas e ao desrespeito da obrigatoriedade de manutenção de uma “programação própria” por parte da *Rádio Insular*.

17. Tendo em conta o exposto, considerou-se que a alteração do projeto licenciado, sem ter sido concedida autorização da ERC, a ausência de identificação da frequência de emissão e a ausência de cumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios, consubstancia a violação dos artigos 11.º, 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º da Lei da Rádio.
18. Considerou-se ainda que a arguida bem sabia que, ao alterar o seu projeto inicial, sem prévia autorização da ERC, ao não identificar a frequência de emissão e ao não cumprir a obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios violava as obrigações previstas na Lei da Rádio, tendo por isso agido dolosamente.
19. Concluiu-se assim que com a sua conduta, a arguida praticou, em concurso efetivo, as contraordenações previstas e punidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
20. No exercício do direito que lhe assiste, a arguida veio apresentar tempestivamente defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida a 2 de setembro de 2013, a arguida aduziu os seguintes argumentos:
 - 20.1. Começou por alegar que «quanto à devida identificação da estação *Rádio Insular* [...] [t]ratou-se de uma omissão grave por parte do responsável técnico da emissão que, por lapso, não só não colocou no ar os jingles de estação como os mesmos foram trocados com os da *Rádio Horizonte*. O assunto foi prontamente resolvido, não tendo voltado a repetir-se».
 - 20.2. Continua dizendo que «as programações das duas rádios são totalmente autónomas, com programas diferentes, alinhamento musical e comerciais distintos, exibição de rúbricas e conteúdos em horários diferenciados. Em segundo lugar não encontramos em nenhum ponto da lei da rádio nada que impeça um operador de usar conteúdos idênticos aos de outro operador. No caso a Rádio Horizonte trabalha para a ilha Terceira e a Rádio Insular para Ilha São Miguel com públicos totalmente distintos. [...]. Não entendemos ainda o argumento de que esses conteúdos usados na Rádio Horizonte a coloquem dentro da lei e os mesmos, usados na Rádio Insular, a coloquem fora da lei. [...] Por outro lado essa Entidade Reguladora parte do princípio de que todos os conteúdos emitidos pela Rádio Insular são produzidos numas das rádios e usados na outra e vice-versa sem que

tal facto coloque em causa o pressuposto da renovação do alvará nem da grelha de programação na altura submetida à apreciação. Como é do senso comum as grelhas de programação evoluem ao longo do tempo e tal facto não está interdito na lei da rádio desde que se salvguarde o carácter/perfil da Rádio: local e generalista. Ora a programação da Rádio Insular à data dos factos estava de acordo com esse princípio genérico».

- 20.3.** Mais disse não ter havido «qualquer alteração ao projecto objecto de renovação de alvará da Rádio Insular. (...) [Refere que à data dos factos] a Rádio Insular tinha programação própria entre as 07h00 e as 22h00, muito mais do que as referidas 8 horas».
- 20.4.** Afirma ainda que «quanto à exibição de apenas 2 noticiários próprios, podemos dizer que tal facto, que eventualmente se tenha verificado no dia referido, não corresponde à prática de programação da Rádio Insular que produz e emite 3 noticiários por dia. (...) A Rádio Insular produz 3 noticiários específicos para a sua grelha de programação com edição do jornalista Jorge Pacheco. Os restantes noticiários repetem a informação divulgada na Rádio Horizonte mas apenas como complemento informativo para os ouvintes da Rádio Insular».
- 20.5.** Refere ainda que «das falhas enunciadas nunca existiu nas mesmas qualquer intenção dolosa».
- 20.6.** Conclui dizendo que considera «que não existem motivos para a aplicação da contraordenação proposta ou a ser aplicada, que deve ser na justa proporção da falha involuntária e pontual na identificação da estação de acordo com o estipulado na lei da Rádio».
- 21.** Cumpre assim apreciar a conduta da arguida à luz do disposto na Lei da Rádio.
- 22.** De acordo com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «os serviços de programas de âmbito local devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais de seis blocos de emissão, entre as 7 e 24 horas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º».
- 23.** Já nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea g), da lei referida, «constituem obrigações gerais dos operadores de rádio em cada um dos seus serviços de programas assegurar a identificação em antena de cada um dos seus serviços de programas».

- 24.** Finalmente determina o artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «os serviços de programas devem indicar a sua denominação e a frequência de emissão pelo menos em cada hora e sempre que reiniciem um seguimento de programação própria».
- 25.** Da análise dos citados dispositivos legais, bem como da audição que foi feita à emissão da Rádio Insular, foi possível concluir que não existiram, no dia auditado, quaisquer referências ao serviço de programas «Rádio Insular». Acresce que, ao longo da emissão, apenas se identificaram referências ao serviço de programas «Rádio Horizonte», sendo que até a frequência 107.2 MHz (da «Rádio Insular») apareceu erroneamente associada à «Rádio Horizonte».
- 26.** Ademais, verificou-se também o incumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios.
- 27.** A arguida reconhece que, no que respeita à identificação da Rádio Insular, tratou-se de uma omissão grave que aconteceu por lapso, tendo também assegurado que tal não voltou a repetir-se.
- 28.** Também quanto à produção de dois serviços noticiosos próprios e não de três, como exigido por lei, argumenta a arguida que tal prática não corresponde à normal programação da Rádio Insular, que produz três noticiários específicos na sua grelha de programação.
- 29.** Já quanto à ausência de programação própria, alega a arguida que as duas rádios são totalmente autónomas e têm programação diferente. Questiona ainda o facto de a ERC partir do princípio de que os conteúdos emitidos pela Rádio Insular são produzidos pela Rádio Horizonte e não o contrário.
- 30.** A este propósito, cabe dizer que de acordo com as audições efetuadas aos dois serviços de programas, concluiu-se que a Rádio Insular funcionou como se de uma «segunda Rádio Horizonte» se tratasse, existindo naquele serviço de programas muitas rúbricas idênticas às que foram transmitidas por esta rádio.
- 31.** Ou seja, foi a Rádio Insular que, ao longo da emissão, não identificou corretamente o seu serviço de programas daí que resulte incontroverso ter sido a arguida a retransmitir irregularmente e não a Rádio Horizonte.
- 32.** Verifica-se pois que a arguida alterou o seu projeto inicial, sem lhe ter sido concedida autorização prévia da ERC, com constituição de parceria de serviços de programas e sem manter uma programação própria.

- 33.** Face ao exposto, e no âmbito do presente processo, são dados como provados os seguintes factos:
- alteração do projeto inicial, constante do processo de renovação, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia pela ERC, com constituição de parcerias entre serviços de programas e sem manter a programação própria, em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 37, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - ausência de identificação do serviço de programas, através da denominação «Rádio Insular», em violação do disposto nos artigos 11.º, n.º 3, 32.º, n.º 2, alínea g), e 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - ausência de identificação da frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reinicie um segmento de programação própria, em violação do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - incumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios, em violação do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.
- 34.** Atendendo ao facto de se tratar dos primeiros autos de contraordenação instaurados à arguida e de se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação às contraordenações identificadas no ponto precedente, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.
- 35.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelos artigos 76.º, n.º 1, e 77.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Rádio, em especial, os artigos 11.º, n.º 2 e 3, 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 35.º e 37.º, n.º 1 e 2, no que respeita à identificação do serviço de programas, identificação da frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reinicie um segmento de programação própria, cumprimento da obrigação de produção e difusão de três serviços noticiosos próprios e obrigação de manter uma programação própria.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes